

## GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 007.418/2008-4

Natureza: Administrativo

Interessadas: Secretaria de Planejamento e Gestão (Seplan) e Assessoria Parlamentar (Aspar)

Entidade: Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há.

**Sumário:** ADMINISTRATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA RECEBIMENTO, CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO, TRAMITAÇÃO, TRATAMENTO, ATENDIMENTO, COMUNICAÇÃO E ENCERRAMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL (SCN). REVOGAÇÃO DOS ARTS. 14, 19, 25, 59, 66, 67, 68, INCISO I DO ART. 69, 74, 75 E 76 DA RESOLUÇÃO-TCU 191/2006. APROVAÇÃO.

**RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de resolução, que dispõe acerca do recebimento, classificação, autuação, tramitação, tratamento, atendimento, comunicação e encerramento das solicitações do Congresso Nacional (SCN), revogando, por consequência, alguns dispositivos da Resolução-TCU 191/2006.

2. A proposta tem por origem a Representação-conjunta 1/2008 – Seplan/Aspar, de 10 de abril de 2008 (fls. 1/3), em que destaca a necessidade da adoção, no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), de procedimento específico para os processos de solicitação do Congresso Nacional, com vistas a permitir maior agilidade, qualidade, uniformidade e entrega de resultados efetivos ao órgão solicitante.

3. As justificativas trazidas na Representação destacam a necessidade de um tratamento diferenciado ao Congresso Nacional, pois que, como titular do controle externo, possui papel fundamental para o sucesso das ações que envolvam a fiscalização de recursos públicos. Assim sendo, as representantes defenderam a necessidade de interação e estreitamento do relacionamento com o Parlamento, por meio de estabelecimento de canais apropriados de diálogo que permitam a identificação de demandas e de expectativas, bem como da captação de informações estratégicas para o exercício do controle, por serem tais ações indispensáveis para a definição de foco de atuação e para o fortalecimento e efetividade do controle externo.

4. Afirmam as representantes que os Planos Estratégicos do TCU têm, reiteradamente, contemplado objetivos relacionados ao aprimoramento do relacionamento entre esta Casa e o Congresso Nacional, sendo uma das principais formas o atendimento dos processos autuados como solicitações do Congresso Nacional. Entretanto, asseguram que, por uma série de fatores, em muitos casos, esse tipo de processo não é atendido com a urgência requerida.

5. Destacam que, com vistas a buscar soluções para o problema identificado, foi executado o Projeto Parlamentar, cujo encerramento deu-se em 13 de dezembro de 2005. Referido projeto surgiu da necessidade de se resolver problemas relacionados ao tempo de resposta e à qualidade no atendimento às solicitações do Parlamento e teve por objetivo a proposição de iniciativas internas ao TCU com vistas ao estreitamento de suas relações com o Congresso, tendo em conta os comandos constitucionais e legais e a relevância do trabalho do Tribunal para a atuação da Casa Legislativa. Para tanto, foram desenvolvidos os seguintes produtos:

a) diagnóstico sobre o relacionamento entre o Tribunal de Contas da União e o Congresso Nacional, objetivando a obtenção, a análise e a consolidação de dados referentes à percepção da imagem do Tribunal junto ao CN, além da captação das expectativas quanto à atuação do TCU;

b) diagnóstico sobre normativos, práticas e jurisprudência do Tribunal de Contas da União no que se refere ao tratamento dado aos processos de solicitação e de interesse do Congresso Nacional, visando à análise e à consolidação de normas, práticas e jurisprudência que tratam dos procedimentos para recebimento, autuação e tramitação de processos e documentos de interesse do CN no âmbito do TCU;

c) proposta de normativo contendo rito processualístico específico para atendimento das solicitações do Congresso Nacional (SCN);

d) proposta de aperfeiçoamento dos sistemas informatizados do Tribunal de Contas da União, objetivando a implementação de melhorias quanto ao registro e ao acompanhamento dos processos de solicitação e de interesse do Congresso Nacional;

e) proposta de política de relacionamento entre o Tribunal de Contas da União e o Congresso Nacional, visando à sistematização de informações, hoje dispersas no Tribunal, sobre o relacionamento entre os diversos atores do TCU com o Congresso Nacional.

6. Deixam assente que algumas propostas do Projeto Parlamentar foram implementadas por meio da Resolução-TCU 191, de 21 de junho de 2006, que estabeleceu procedimentos para recebimento, autuação e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo, alterada pela Resolução-TCU 196, de 6 de dezembro de 2006, disciplinando, de modo geral, em seu Capítulo VIII, as solicitações apresentadas ao Tribunal, sem adentrar na parte procedural de recebimento, processamento e encaminhamento das respostas às solicitações do Parlamento.

7. Por entender que as medidas inicialmente adotadas pelo Tribunal com a edição da Resolução-TCU 191/2006 foram insuficientes para atender, em sua plenitude, as expectativas do Congresso Nacional, os representantes elaboraram proposta de resolução, encaminhada à Presidência com o fim de mitigar os problemas apontados no diagnóstico traçado no âmbito do projeto. Isso, porque os participantes do projeto enfatizaram a relevância do relacionamento entre este Tribunal e o Congresso Nacional para ambas as instituições, bem como a necessidade de melhor regulamentar os procedimentos para atendimento de solicitações da Casa Legislativa.

8. Registram que a proposta de normativo, além de trazer inovações relativas ao atendimento das demandas do Congresso, também procura compilar todas as regras relacionadas a esse atendimento, de forma a facilitar seu entendimento e aplicação. Por esse motivo, a resolução proposta traz para seu corpo regras até então previstas no âmbito da Resolução-TCU 191/2006 e revoga os dispositivos respectivos.

9. Afirmam ser consequência lógica da inadequação procedural destacada, o impacto negativo sobre o prazo para atendimento às SCN e sobre a qualidade das respostas do TCU ao Parlamento, sendo que, com o intuito de sanear as falhas relacionadas direta ou indiretamente ao atendimento das solicitações do Congresso Nacional, a proposta de resolução elaborada no âmbito do Projeto Parlamentar e encaminhada em anexo objetiva:

a) conceituar solicitação do Congresso Nacional, em consonância com os textos constitucional e legais;

b) definir o que é atendimento integral e parcial a uma solicitação do Parlamento;

c) estabelecer rito processual exclusivo para preservar as prerrogativas regimentais e assim obter o atendimento célere às solicitações;

d) fixar prazos máximos de tramitação e atendimento;

e) concentrar o atendimento no processo especificamente autuado para a solicitação;

f) permitir a negociação do prazo e do escopo da solicitação do Congresso Nacional, de modo a atender às expectativas dos demandantes;

g) possibilitar que os resultados das SCN, além de serem encaminhados por via documental, sejam apresentados ao solicitante;

h) determinar que a deliberação e os avisos de comunicação do Tribunal mencionem as SCN por sua identificação na origem e por seu expediente de seu encaminhamento ao Tribunal.

10. Defendem que a implementação dessas melhorias fortalecerá a imagem institucional do Tribunal no Congresso Nacional, assim como promoverá a aproximação das duas instituições.

11. Destacam, por fim, que a proposta de normativo apresentada foi discutida e aprimorada no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) e demais unidades técnicas, de forma a refletir a opinião daqueles que diretamente contribuem para o atendimento às solicitações do Congresso Nacional. Ainda, no que se refere à matéria regulada pela proposta de resolução, mencionam que, durante o XXIX Encontro de Dirigentes do TCU, ocorrido em novembro de 2007, seus pontos polêmicos foram apresentados, discutidos e aprovados pelos participantes, a exemplo da possibilidade de se realizar reuniões para apresentar os resultados das SCN ao Parlamento e da necessidade de se regulamentar o que se entende por atendimento dessas solicitações.

12. A representação conjunta foi submetida à Secretaria-Geral de Presidência (Segepres) que, no despacho de fls. 11/12, anuiu à proposição destacando que a opção por um normativo específico está em sintonia com o disposto nos arts. 15, parágrafo único, e 35, **caput** e parágrafo único, da Resolução-TCU 164, de 8 de outubro de 2003, que dispõe sobre a formalização de atos e documentos expedidos pelo Tribunal.

13. Além disso, a Segepres apresentou outras observações, a exemplo do novo formato de atuação do Gabinete do Presidente, de ações relativas aos ajustes das soluções de tecnologia de informação associadas, bem como alterações cadastrais dos processos em tramitação.

14. Sorteado Relator da matéria, submeti à apreciação do Colegiado, na Sessão de 30/4/2008, proposta de abertura de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de emendas pelos Sr<sup>es</sup>s Ministros e sugestões dos Sr<sup>es</sup>s Auditores e do Sr. Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU.

15. O Ministro Valmir Campelo apresentou as seguintes sugestões aditivas e modificativas com as respectivas justificativas:

### **“EMENDA Nº 1**

Natureza: REDAÇÃO

Dê-se ao primeiro Considerando a seguinte redação:

‘Considerando as conclusões do Projeto Parlamentar, finalizado em 13 de dezembro de 2005;’.

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda objetiva corrigir falha formal de digitação.

### **EMENDA Nº 2**

Natureza: MODIFICATIVA

Alterse o posicionamento do art. 1º, inserindo-o no CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

### **JUSTIFICATIVA**

A Emenda objetiva aprimorar a Resolução, visto que o art. 1º deve fazer parte do CAPÍTULO I.

### **EMENDA Nº 3**

Natureza: SUBSTITUTIVA

Dê-se ao inciso VII do art. 2º a seguinte redação:

‘Art. 2º (...)

VII – atendimento: encaminhamento das informações, dos resultados das fiscalizações ou do pronunciamento conclusivo solicitados em resposta especificamente elaborada à solicitação do Congresso Nacional, inclusive a comunicação do acórdão que informe acerca:

- a) da impossibilidade de atendimento por refugir à competência constitucional ou legal do Tribunal; ou
- b) da inviabilidade técnica ou jurídica de atendimento da solicitação'.

**JUSTIFICATIVA**

A Emenda objetiva posicionar todos os conceitos no art. 2º No caso, as alíneas ‘a’ e **b** foram importadas dos incisos I e II do § 1º do art. 15.

**EMENDA Nº 4**

Natureza: SUPRESSIVA

Suprime-se no inciso II do art. 4º o termo ‘deliberação’.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda objetiva aprimorar a redação, visto que não há andamento de deliberação. A deliberação é atendida, ou não.

**EMENDA Nº 5**

Natureza: SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo único do art. 8º

**JUSTIFICATIVA**

Ao entrar em vigor a Resolução, as prerrogativas processuais aplicam-se a todos os processos em tramitação no Tribunal.

**EMENDA Nº 6**

Natureza: ADITIVA e SUPRESSIVA

Dê-se ao art. 12, caput, a seguinte redação:

‘Art. 12º O relator da solicitação do Congresso Nacional preside a instrução do processo e deve determinar a adoção de todas as providências necessárias ao atendimento integral da solicitação’.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda objetiva aprimorar a redação, adequando o dispositivo ao que estabelece o art. 11 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e o art. 15, inciso I, alínea **b**, do Regimento Interno.

**EMENDA Nº 7**

Natureza: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 16 a seguinte redação:

‘Art. 16. (...)

II – no caso de solicitação de fiscalização, encaminhar os resultados dos trabalhos realizados e demais peças julgadas pertinentes; (...).’

**JUSTIFICATIVA**

A emenda objetiva aprimorar o texto, adequando-o ao que dispõe o inciso II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

**EMENDA Nº 8**

Natureza: SUPRESSIVA

Suprime-se o § 1º do art. 16, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo trata do conceito de atendimento, matéria já abordada no inciso VII do art. 2º, com a nova redação proposta.

**EMENDA Nº 9**

Natureza: SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

Suprimam-se os incisos e o parágrafo único do art. 18, dando-se ao caput a seguinte redação:

‘Art. 18. As solicitações do Congresso Nacional poderão ser apreciadas pela Presidência, quando se referirem a assuntos não processados, processos transitados em julgado, ou a procedimentos judiciais relativos à área administrativa do Tribunal.’

#### JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva adequar o texto ao que dispõe o art. 70 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e o Regimento Interno, que estabelece:

a) em seu art. 28, incisos III e IV, ser competência do Presidente ‘atender a pedidos de informações recebidos dos Poderes da União, quando nos limites de sua competência, dando ciência ao Tribunal’ e ‘atender pedido de informação decorrente de decisão do Tribunal’;

b) em seu art. 15, inciso I, alínea b, ser competência privativa do Plenário deliberar originariamente sobre ‘pedido de informação ou solicitação sobre matéria da competência do Tribunal que lhe seja endereçado pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas casas, ou por suas comissões’.

#### EMENDA Nº 10

Natureza: MODIFICATIVA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

‘Art. 19. Os processos de solicitação do Congresso Nacional somente poderão ser encerrados quando proferida deliberação de mérito que atenda integralmente ao solicitado, na forma estabelecida no art. 16, caput, desta Resolução.’

#### JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva dar coerência ao Projeto de Resolução.

#### EMENDA Nº 11

Natureza: SUPRESSIVA

Suprima-se no caput do art. 20 a expressão ‘sob a coordenação técnica da unidade de assessoramento especializado’, passando o referido dispositivo a ter a seguinte redação:

‘Art. 20. A Secretaria-Geral de Controle Externo e a Secretaria de Tecnologia da Informação ficam encarregadas de efetuar as adequações necessárias nos sistemas informatizados do Tribunal, de forma a possibilitar o integral cumprimento às disposições estabelecidas nesta Resolução.’

#### JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva adequar o texto às competências das unidades do Tribunal, visto que cabe à Segecex coordenar unidade de assessoramento, e não o contrário.”

16. O Ministro Ubiratan Aguiar apresentou projeto substitutivo, conforme segue:

#### “RESOLUÇÃO-TCU Nº \_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2008

Dispõe sobre os prazos para atendimento às solicitações do Congresso Nacional e as atribuições da Assessoria Parlamentar.

Art. 1º As matérias de interesse do Congresso Nacional têm natureza urgente e prioritária, devendo a sua tramitação ser acompanhada pela Assessoria Parlamentar, de modo a assegurar o atendimento tempestivo.

Art. 2º Os prazos para atendimento, no mérito, das solicitações oriundas do Congresso Nacional, contados da data de autuação, são fixados em:

I – 30 (trinta) dias para a solicitação de informação;

II – 120 (cento e vinte) dias para a solicitação de fiscalização;

III – 30 (trinta) dias para a solicitação de pronunciamento conclusivo, conforme o art. 72, § 1º, da Constituição Federal.

§ 1º A solicitação de informação que, para seu atendimento, dependa de realização de fiscalização obedecerá ao prazo estabelecido no inciso II deste artigo.

§ 2º Os prazos estabelecidos nos incisos I e II serão reduzidos à metade, nos casos em que a solicitação for originária de Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 3º Os prazos estabelecidos nos incisos I e II poderão ser prorrogados uma única vez pelo relator, pelo Plenário ou pelo presidente do Tribunal, por até a metade do prazo inicialmente fixado, mediante apresentação de motivo que justifique a medida.

Parágrafo único. Aplicam-se os prazos aqui definidos aos processos de interesse do Congresso Nacional, que vêm a ser aqueles cujo resultado do julgamento possa interferir no atendimento das solicitações tratadas nesta Resolução.

Art. 3º Se identificada a necessidade de melhor definição do objeto da solicitação ou de esclarecimento acerca de seu escopo, a unidade técnica, com o conhecimento do relator ou do presidente do Tribunal, fará contato com o solicitante do Congresso Nacional, com vistas a sanear dúvidas e possibilitar o atendimento satisfatório do pedido.

Art. 4º Compete à Assessoria Parlamentar acompanhar o cumprimento dos prazos estabelecidos no art. 2º, devendo para tanto, verificar, quinzenalmente, junto à Secretaria-Geral de Controle Externo a situação de atendimento das solicitações.

§ 1º As informações colhidas pela Assessoria Parlamentar serão repassadas à Secretaria-Geral da Presidência e ao relator.

§ 2º A Assessoria Parlamentar poderá solicitar o apoio da Secretaria-Geral de Controle Externo e da Secretaria de Tecnologia da Informação para definir consultas, rotinas e adequações cadastrais necessárias nos sistemas informatizados do Tribunal, de modo a permitir a efetividade do acompanhamento.

Art. 5º É fixado em 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta data, o prazo para atendimento das solicitações do Congresso Nacional que se encontram pendentes no âmbito do Tribunal.

Art. 6º Fica a presidência do Tribunal autorizada a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Contas da União é órgão auxiliar do Congresso Nacional no exercício do controle externo. Entre as atribuições conferidas ao controle, inserem-se aquelas definidas nos incisos IV e VII do art. 71 da Constituição Federal.

Essas duas atribuições referem-se às solicitações de realização de trabalhos de fiscalização e de fornecimento de informações acerca das matérias de competência deste Tribunal.

As solicitações do Congresso Nacional devem receber tratamento prioritário e o seu atendimento deve ser monitorado de modo a assegurar a tempestividade do atendimento.

Para que seja alcançado esse objetivo, carece a norma geral tão-somente da fixação de prazos e da delegação de atribuição à unidade responsável pelo contato com o Congresso Nacional que garantam o tratamento prioritário a essas solicitações.

Nesse sentido, basta a edição de norma específica que disponha sobre os aspectos não abordados na norma geral. Aliás, esse procedimento preservaria o padrão estabelecido na resolução que estabeleceu as regras para os procedimentos para recebimento, autuação e tramitação de todos os tipos de processos, inclusive no tocante ao nível de detalhamento para os diversos tipos.



Os prazos aqui sugeridos contemplam a natureza prioritária e urgente com que devem ser tratadas as solicitações do Congresso Nacional.

Da mesma forma, a centralização do acompanhamento dos processos de solicitações do Congresso Nacional na Assessoria Parlamentar permitirá o controle não só dos prazos, mas também do seu atendimento efetivo.

Em face dessas considerações, encaminho o substitutivo em anexo como sugestão para a normatização da matéria.

17. O Ministro Augusto Nardes apresentou sugestões de ajuste de forma e de redação.

É o Relatório.

## PARECER

18. O presente projeto de resolução dispõe sobre recebimento, classificação, autuação, tramitação, tratamento, atendimento, comunicação e encerramento das solicitações do Congresso Nacional (SCN), revogando, por consequência, alguns dispositivos da Resolução-TCU 191/2006. O projeto originou-se da representação conjunta da Assessoria Parlamentar (Aspar) e Secretaria de Planejamento e Gestão do Tribunal (Seplan).

19. Após ser submetido ao Colegiado para abertura de prazo a fim de que fossem apresentadas emendas pelos Ministros e sugestões pelos auditores e pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, retornaram ao meu Gabinete as contribuições dos Ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes, além de projeto substitutivo pelo Ministro Ubiratan Aguiar.

20. Analisadas as contribuições apresentadas em confronto com o projeto original, incorporei em sua essência, as sugestões de alteração de forma e de redação apresentadas pelos Ministros Augusto Nardes e Valmir Campelo.

21. O Ministro Ubiratan Aguiar, em seu projeto substitutivo, defende a necessidade de se regulamentar em norma específica unicamente matéria não contemplada na norma processual geral, a Resolução-TCU 191/2006. Assim, propõe tão-somente a fixação de prazo e “delegação de atribuição à unidade responsável pelo contato com o Congresso Nacional que garantam o tratamento prioritário a essas solicitações”, mantendo-se inalteradas as demais disposições referentes às solicitações do Congresso Nacional constantes da mencionada Resolução-TCU 191/2006.

22. Quanto ao entendimento trazido pelo Ministro Ubiratan Aguiar, cabe ressaltar que estudos realizados por várias unidades do Tribunal, no âmbito de vários projetos criados para esse fim, a exemplo do Projeto “Adequação de Atos Normativos ao Regimento Interno TCU”, identificaram que as normas processuais no Tribunal estavam dispersas em vários normativos, dificultando a adoção de procedimentos uniformes pelas unidades técnicas e dificultando, também, a consulta e a consolidação das informações quando necessário.

23. À vista disso, na elaboração do anteprojeto da Resolução-TCU 191/2006, foi proposto agregar, em uma só norma, todos os dispositivos processuais que dizem respeito à autuação, tramitação, instrução e arquivamento de processos e documentos no Tribunal, inclusive trazendo alguns dispositivos do Regimento Interno, bem como de outros normativos correlatos.

24. Para atingir esse objetivo, foram retirados da norma processual todos os procedimentos operacionais sujeitos à atualização em função de mudanças estruturais ou institucionais, e juntados no projeto de normativo as normas processuais dispersas.

25. Houve também o entendimento de que a manutenção dos prazos de tramitação e de instrução processual em normas rígidas pode trazer dificuldades caso ocorra a necessidade de adequação desses prazos a novas diretrizes e metas institucionais adotadas em razão de demandas externas, situações contingenciais ou simplesmente em razão de alteração estratégica, o que levou o Tribunal a definir que esses prazos fossem regulamentados anualmente em portaria da Presidência.

26. Entretanto, as circunstâncias próprias das SCN demonstraram a necessidade de tratamento em norma especial, dada a relevância do relacionamento entre o Tribunal e o Congresso Nacional, a despeito da conclusão do Projeto “Adequação de Atos Normativos ao Regimento Interno TCU”.

27. Em razão do exposto, e por entender que, operacionalmente, é aconselhável manter em um único normativo todas as ações relativas aos processos de interesse do Congresso Nacional, com as vêniás ao eminente Ministro, deixo de acolher a proposta de substitutivo apresentada por sua Excelência, sem prejuízo de incorporar ao presente projeto os dispositivos constantes dos artigos 4º e 5º do substitutivo em questão.

28. Em relação ao art. 4º, considerei importante a atribuição de competência à Assessoria Parlamentar para acompanhar os prazos de atendimento às solicitações do Congresso Nacional, uma vez que essa unidade dispõe dos conhecimentos técnicos dos trâmites das solicitações do Congresso Nacional no Tribunal, além de cultivar um estreito relacionamento com aquela Casa Legislativa.

29. Ainda quanto à contribuição do Ministro Ubiratan Aguiar, entendo pertinente a sugestão de fixar prazo para atendimento às solicitações do Congresso Nacional, que se encontram pendentes no âmbito do Tribunal, já que é necessário estabelecer prazo limite para eliminar as pendências identificadas e, desse modo, responder às expectativas daquela Casa em relação ao atendimento de suas demandas.

30. Da análise do projeto original, identifiquei cinco pontos que entendo imprescindíveis para a melhor estruturação da norma que trata das demandas do Congresso Nacional.

31. O primeiro ponto diz respeito ao prazo de atendimento das solicitações do Congresso Nacional. Isso porque, no âmbito desta Corte de Contas, não há normativo definindo prazo para atendimento dessas solicitações. Por ser um procedimento de natureza urgente, nos termos do art. 231 do Regimento Interno do Tribunal, considero necessário estabelecer prazos compatíveis com a urgência que a matéria requer.

32. O segundo, refere-se à necessidade de distinguir as solicitações do Congresso Nacional das demais demandas no âmbito do Tribunal, bem como definir sua abrangência e forma de atendimento.

33. O terceiro, trata do estabelecimento de rito processual exclusivo para preservar as prerrogativas regimentais de modo a conferir atendimento célere às solicitações do Congresso Nacional, além de utilizar de forma racional a estrutura institucional existente.

34. O quarto ponto é de particular importância, pois se resume na possibilidade de ajuste com o órgão solicitante quanto ao prazo, ao objeto, à abrangência e à forma de atendimento à solicitação do Congresso Nacional, utilizando-se, para esse fim, o apoio da Assessoria Parlamentar para a intermediação de reuniões técnicas com vistas aos ajustes referidos com o solicitante.

35. O quinto e último ponto diz respeito à forma de comunicação do atendimento e encerramento das solicitações do Congresso Nacional. Há muito que a Assessoria Parlamentar se ressentia de um procedimento que evitasse que solicitações do Congresso Nacional ficassem pendentes de atendimento em razão de falhas no procedimento de comunicação e de encerramento desse tipo de processo. Para solucionar os problemas identificados, este projeto traz dispositivos que impedem o arquivamento do processo sem que seu atendimento seja devidamente informado ao órgão solicitante e, ainda, que o processo seja encerrado/arquivado antes dessa ação.

36. Procedi, ainda, a outros ajustes de redação, sem alteração de mérito, de modo a adequar o texto às regras gerais de formatação, de articulação e de técnica redacional previstas na Resolução-TCU 164/2003.

Ante o exposto, sou de parecer que o projeto de resolução seja aprovado, conforme o acórdão que ora submeto à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2008.

AROLDO CEDRAZ  
Relator



## RESOLUÇÃO-TCU N° 215, DE 20 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre o tratamento de solicitações do Congresso Nacional - SCN.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas competências constitucionais e legais, e considerando o disposto no art. 3º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos arts. 2º e 232, § 1º, do Regimento Interno, resolve:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A classificação, a autuação, a tramitação, o atendimento, a comunicação e o encerramento de processos que tratem de solicitações do Congresso Nacional devem observar os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º Solicitação do Congresso Nacional é o pedido aprovado pelo Congresso Nacional, por suas Casas ou comissões técnicas ou de inquérito.

Parágrafo único. Solicitação do Congresso Nacional não se confunde com aquela formulada diretamente ao Tribunal por parlamentares, individualmente ou em grupo.

## CAPÍTULO II DA SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL

### Seção I

#### **Da classificação**

Art. 3º A solicitação do Congresso Nacional encaminhada ao Tribunal classifica-se em:

I – solicitação de fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades da Administração Pública, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal;

II – solicitação de informação sobre fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas, nos termos do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal;

III – solicitação de pronunciamento conclusivo sobre regularidade de despesa, nos termos do art. 72, caput e § 1º, da Constituição Federal.

### Seção II

#### **Da legitimidade para solicitar**

Art. 4º Têm legitimidade para solicitar em nome do Congresso Nacional:

I - informação e realização de fiscalização, os presidentes:

a) do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;

b) de comissões técnicas ou de inquérito, quando por elas aprovada a solicitação;

II - pronunciamento conclusivo sobre regularidade de despesa, o presidente da comissão mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, quando por ela aprovada a solicitação.

§ 1º Solicitação formulada por pessoa sem legitimidade não pode ser conhecida.

§ 2º A unidade técnica responsável, diante de indícios de irregularidade em elementos encaminhados por pessoa sem legitimidade para solicitar em nome do Congresso Nacional, pode propor a conversão do processo em representação, nos termos do estabelecido no Regimento Interno.

### **Seção III**

#### **Das normas gerais**

Art. 5º O processo de solicitação do Congresso Nacional:

I – tem natureza urgente e tramitação preferencial;

II – é apreciado privativamente pelo Plenário do TCU;

III – é apreciado exclusivamente de forma unitária.

Art. 6º São vedados, no tocante ao processo de solicitação do Congresso Nacional:

I – o encerramento antes do atendimento integral do pedido;

II – o apensamento a outro processo;

III – a conversão em outro tipo de processo;

IV – o demembramento.

### **Seção IV**

#### **Da autuação**

Art. 7º A solicitação do Congresso Nacional deve ser encaminhada à Presidência, para autuação, pela unidade do Tribunal que a receber.

§ 1º É vedado a qualquer outra unidade do Tribunal autuar processo de solicitação do Congresso Nacional.

§ 2º O processo deve receber capa na cor amarela.

§ 3º Devem ser registrados na autuação:

I - o colegiado solicitante;

II - a identificação da solicitação na origem;

III - o respectivo expediente de encaminhamento ao Tribunal;

IV - o relator do processo no Tribunal, se houver.

§ 4º A solicitação do Congresso Nacional somente pode ser juntada como peça de outro processo quando formulada pelo mesmo colegiado solicitante e:

I - encaminhar novos elementos relativos a solicitação preexistente; ou

II - cobrar atendimento de solicitação em andamento no Tribunal; ou

III – comunicar insatisfação com resposta, apontar questionamentos pendentes de atendimento ou solicitar esclarecimentos sobre o teor do atendimento dado.

§ 5º Na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, o processo original deve ser reaberto e encaminhado ao relator.

## Seção V

### Da tramitação após autuação

Art. 8º Autuado o processo de solicitação do Congresso Nacional, incumbe ao Presidente do TCU:

I – comunicar ao presidente do colegiado solicitante as providências adotadas, o número conferido ao processo e o relator no Tribunal, quando houver;

II – responder a solicitação referente a assunto não processado, processo encerrado, processo de cobrança executiva ou matéria já apreciada e que não esteja em grau de recurso;

III – despachar o processo para a unidade básica de controle externo, para adoção das providências definidas no art. 9º desta Resolução.

§ 1º O presidente pode encaminhar, de imediato, informações constantes de processos não apreciados solicitadas por comissão parlamentar de inquérito.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, o presidente deve:

I - alertar o colegiado solicitante para necessidade de resguardo do sigilo, se for o caso;

II - comunicar o fato na primeira sessão plenária subsequente;

III - arquivar o processo, se concluído o atendimento da solicitação;

IV – despachar o processo para a unidade básica de controle externo, se considerar não concluído o atendimento da solicitação.

Art. 9º A unidade básica de controle externo, ao receber o processo de solicitação do Congresso Nacional encaminhado pela Presidência, deve:

I – identificar o relator e comunicar-lhe a existência do processo;

II – encaminhar o processo à unidade técnica responsável pela instrução;

III – encaminhar o processo para sorteio de relator, na hipótese do Parágrafo único do art. 10.

Parágrafo único. Sorteado o relator nos termos do inciso III deste artigo, o processo deve ser restituído à unidade básica de controle externo, para encaminhamento à unidade técnica responsável pela instrução.

## Seção VI

### Do relator

Art. 10. O relator do processo de solicitação do Congresso Nacional é o relator da lista de unidades jurisdicionadas em que se inclua o órgão ou entidade de que trata a solicitação.

Parágrafo único. Quando houver conflito de competência ou se tratar de assunto que não enseje distribuição segundo os critérios previstos nas normas do Tribunal, o relator do processo de solicitação do Congresso Nacional deve ser sorteado.

Art. 11. O processo autuado em decorrência de processo de solicitação do Congresso Nacional tem como relator o do feito original, mesmo que se refira a órgão ou entidade pertencente a lista de unidades jurisdicionadas de outro relator.

## Seção VII

### Do tratamento

Art. 12. Quando houver necessidade de melhor definição do objeto, da abrangência, do prazo e da forma de atendimento de solicitação do Congresso Nacional, a unidade técnica deve sugerir ao relator da solicitação o esclarecimento de tais questões junto ao colegiado solicitante.

Parágrafo único. Compete à unidade de assessoramento parlamentar, por provocação da unidade técnica e após autorização do relator, adotar providências para realização de audiência de representantes do Tribunal com os do colegiado solicitante.

Art. 13. Caso o objeto envolva processos em tramitação no Tribunal de responsabilidade de relatores diferentes, o relator do processo de solicitação do Congresso Nacional, por proposta de unidade técnica, deve informar esse fato aos demais e requisitar cópia das peças processuais necessárias ao atendimento do pedido, para serem juntadas ao processo de solicitação.

Parágrafo único. Ao submeterem os processos conexos ao Plenário para julgamento do mérito, os respectivos relatores devem propor o encaminhamento ao relator do processo de solicitação do Congresso Nacional de cópia do acórdão proferido, do relatório e do voto que o fundamentaram e das peças processuais consideradas necessárias ao atendimento da solicitação do Congresso Nacional.

Art. 14. Ao submeter o processo de solicitação do Congresso Nacional ao Plenário, o relator, caso proponha o conhecimento e atendimento do pedido, deve, conforme o caso:

I – indicar a forma e o prazo de atendimento, observado os limites definidos no art. 15 desta Resolução;

II - propor imediata inclusão, no plano de fiscalização do Tribunal em andamento, de fiscalizações necessárias ao atendimento;

III – propor a extensão dos atributos definidos no art. 5º desta Resolução aos processos em tramitação em que seja reconhecida conexão parcial ou integral dos respectivos objetos com o da solicitação do Congresso Nacional e aos processos autuados em decorrência do atendimento daquela solicitação;

IV – declarar integralmente atendida a solicitação, se fornecidos todos os elementos e informações requeridos, e propor o arquivamento do processo;

V – propor a juntada de cópia da deliberação que concluiu pelo atendimento integral da solicitação aos processos a que se refere o inciso III deste artigo, para facilitar o cumprimento do disposto no § 3º do art. 17 desta Resolução.

Parágrafo único. Os processos a que se refere o inciso III deste artigo são considerados de interesse do Congresso Nacional.

## Seção VIII

### Dos prazos

Art. 15. Ressalvado o prazo estabelecido na forma do art. 12, o Tribunal deve atender integralmente a solicitação do Congresso Nacional em:

I – até trinta dias, quando se tratar de solicitação de informação ou de pronunciamento conclusivo sobre regularidade de despesa;

II – até cento e oitenta dias, quando se tratar de solicitação de fiscalização, salvo se prazo distinto houver sido fixado pelo colegiado solicitante ou sido acordado na forma do art. 12 desta Resolução;

§ 1º Os prazos deste artigo contam-se da data de autuação do processo de solicitação do Congresso Nacional.

§ 2º À exceção da solicitação de pronunciamento conclusivo, os prazos estabelecidos neste artigo podem ser prorrogados, uma única vez, pelo Plenário, por até metade do inicialmente fixado, se houver motivo que justifique a medida.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a prorrogação deve ser comunicada ao colegiado solicitante.

§ 4º Caso o prazo acordado na forma do art. 12 desta Resolução ultrapasse o período de um ano, o relator deve comunicar ao colegiado solicitante, a cada seis meses, o andamento das providências para atendimento do pedido.

Art. 16. A unidade de assessoramento parlamentar deve acompanhar o cumprimento dos prazos estabelecidos e o andamento das providências adotadas para atendimento das solicitações do Congresso Nacional e transmitir tais informações à Presidência, aos respectivos relatores e à unidade básica de controle externo.

## **Seção IX**

### **Subseção I**

#### **Do atendimento**

Art. 17. A solicitação do Congresso Nacional é considerada integralmente atendida quando há comunicação ao colegiado solicitante da deliberação que determina:

I – no caso de solicitação de informação, o encaminhamento de informações, peças e documentos requeridos e, se for o caso, do primeiro posicionamento do Tribunal antes de eventuais recursos;

II – no caso de solicitação de fiscalização, o encaminhamento do resultado dos trabalhos realizados e demais peças julgadas pertinentes, bem como do primeiro posicionamento do Tribunal antes de eventuais recursos ou de eventual conversão em tomada de contas especial;

III – no caso de solicitação de pronunciamento conclusivo, o encaminhamento da manifestação conclusiva do Tribunal.

§ 1º Considera-se também atendimento, em qualquer caso, a comunicação ao solicitante de acórdão que delibere sobre:

I – impossibilidade de atendimento, por refugir à competência constitucional ou legal do Tribunal; ou

II – inviabilidade técnica ou jurídica de atendimento da solicitação.

§ 2º Acórdão proferido em processo de solicitação do Congresso Nacional deve conter, entre outros elementos:

I – no cabeçalho: indicação do colegiado solicitante, identificação da solicitação na origem e o expediente de encaminhamento ao Tribunal;

II – em item de deliberação: manifestação sobre o atendimento parcial ou integral.

§ 3º Também deve ser comunicada ao colegiado solicitante:

I - deliberação em processo de interesse do Congresso Nacional proferida após o atendimento da solicitação;

II - a interposição de recurso contra deliberação no processo de solicitação do Congresso Nacional ou em processo de interesse do Congresso Nacional;

III – a deliberação sobre o recurso a que se refere o inciso anterior.

Art. 18. O relator pode atender parcialmente a solicitação do Congresso Nacional quando seu completo atendimento depender da realização de diversas fiscalizações a serem finalizadas em prazos distintos.

Parágrafo único. No caso de atendimento parcial, o relator informar o andamento das outras fiscalizações que devem ser finalizadas para o completo atendimento da solicitação.

## **Subseção II**

### **Da comunicação da deliberação**

Art. 19. A comunicação de deliberação em processo de solicitação do Congresso Nacional é feita mediante aviso do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O aviso a que se refere este artigo deve conter todos os elementos indicados no § 2º do art. 17 desta Resolução.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 20. A Secretaria-Geral de Controle Externo, a Secretaria de Tecnologia da Informação, a Assessoria Parlamentar e a Secretaria de Planejamento e Gestão devem promover as adequações nos sistemas informatizados e nos procedimentos de trabalho do Tribunal necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 21. É fixado em 180 dias, a contar da data de publicação deste normativo, o prazo para atendimento das solicitações do Congresso Nacional registradas pela Assessoria Parlamentar que se encontram pendentes no âmbito do Tribunal.

Art. 22. Fica a Presidência do Tribunal autorizada a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução.

Art. 23. Ficam revogados os arts. 14, 19, 25, 59, 66, 67, 68, 69, inciso I, 74, 75 e 76 da Resolução TCU 191, de 21 de junho de 2006.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente



## ACÓRDÃO N° 1765/2008 – TCU – Plenário

1. Processo TC 007.418/2008-4
2. Grupo I – Classe VII – Administrativo
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Órgãos: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Assessoria Parlamentar (Aspar) e Secretaria de Planejamento e Gestão (Seplan)
8. Advogado constituído nos autos: não há

**9. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que dispõem acerca do recebimento, classificação, autuação, tramitação, tratamento, atendimento, comunicação e encerramento das solicitações do Congresso Nacional (SCN), revogando, por consequência, alguns dispositivos da Resolução-TCU 191/2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 79 do Regimento Interno, em:

- 9.1. aprovar o Projeto de Resolução apresentado, na forma do texto em anexo;
- 9.2. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, aos presidentes do Congresso Nacional, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de suas respectivas comissões;
- 9.3. determinar o arquivamento do processo.

10. Ata nº 33/2008 – Plenário.

11. Data da Sessão: 20/8/2008 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1765-33/08-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Presidente

**AROLDO CEDRAZ**  
Relator

Fui presente:

**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral, em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 007.418/2008-4